



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 4820 /2012

PROCESSO N\xba 0012998-51.2012.4.05.8100

ORIGEM: 11\xba VARA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC nº 75/1993, art. 62-IV). CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância penal da conduta noticiada. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, nos termos do artigo 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.
3. Nos crimes contra a Administração P\xfablica não se afigura viável a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jur\xedico tutelado é a incolumidade da administração, afetando toda a sociedade, sendo o valor patrimonial do bem apenas aspecto secundário.
4. No caso, o crime compromete a solvabilidade da Previdência Social e sua capacidade de atender à demanda no plano da seguridade.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), atribuído a ROSEMARY PAULINO DE FREITAS, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Acarape/CE, que teria deixado de repassar ao INSS os valores de contribuições previdenciárias, no período de janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$ 2.933,35.

O Procurador da República Edmac Lima Trigueiro, às fls. 03/04, promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao

bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.

O MM. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio, às fls. 21/24, indeferiu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos:

“Revela registrar que, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que se caracterize a insignificância no caso concreto, é inafastável a concorrência de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão provocada.

Ab initio, há que se perceber que, ao praticar o crime de apropriação indébita previdenciária, o autor age em prejuízo do INSS, entidade pública já deficitária, de modo a comprometer a própria subsistência financeira da previdência social, não se podendo atribuir reprovabilidade mínima à conduta.

Ademais, a lesividade da conduta criminosa transcende a esfera individual, vez que o ilícito penal repercute na segurança e confiabilidade das relações entre contribuintes e Previdência Social. Destarte, não cabe falar em inexpressividade da lesão provocada.”

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

O princípio da insignificância penal permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado

no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo. Veja-se:

“E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.” (HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156) – grifei.

Todavia, tratando-se de crime contra a Administração Pública, tenho que não se afigura viável a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade da administração, afetando toda a sociedade, sendo o valor patrimonial do bem apenas aspecto secundário. Nesse sentido, confira-se os precedentes jurisprudenciais:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

2. Ordem denegada.” (STJ, Quinta Turma, HC 167515, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 06/12/2010)

HABEAS CORPUS. PECULATO. BENS AVALIADOS EM R\$ 50.00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A 3a. Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, pois não se busca resguardar apenas o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, Quinta Turma, HC 115562, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/06/2010)

Em se tratando de crime em detrimento da Previdência Social, além da lesão ao patrimônio público, a conduta compromete a solvabilidade da Previdência Social e sua capacidade de atender à demanda no plano da segurança. Exatamente nesta linha, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV - Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada. (STF – HC 98021, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010).

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo competente, com nossas homenagens.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.